



## SUMÁRIO

**PROCESSO N° 412554/2021**  
**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO/2021**  
**PREFEITURA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA - CNPJ: 24.772.113/0001-73**  
**RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO - CPF: 904.195.101-68**  
**CITAÇÃO: DECISÃO 598/GAM/2022**

<b><i>sequencia</i></b>	<b><i>Descrição</i></b>	<b><i>Pags.</i></b>
1	SUMÁRIO	01
2	EXPEDIENTE DE ENCAMINHAMENTO	02
3	ALEGAÇÕES FINAIS	03 - 37

Ribeirão Cascalheira, 16 de novembro de 2022.

  
**Lieda Rezende Brito**  
**OAB/MT 12816**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO GUILHERME ANTONIO MALUF.**

2

**PROCESSO N° 412554/2021**

**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO/2021**

**PREFEITURA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA - CNPJ: 24.772.113/0001-73**

**RESPONSÁVEL: LUZIA NUNES BRANDÃO - CPF: 904.195.101-68**

**CITAÇÃO: DECISÃO 598/GAM/2022**

**LUZIA NUNES BRANDÃO**, prefeita do município de Ribeirão Cascalheira, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à emérita presença de Vossa Excelência, por meio de suas procuradoras (doc. nos autos), consubstanciados no art. 5º da Constituição Federal/88, na Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE, apresentar:

#### **ALEGAÇÕES FINAIS**

Face aos apontamentos constantes do respeitável Relatório de Análise da Defesa, emitido pela Secretaria de Controle Externo (Secex), sob Vossa Relatoria e Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, o Excelentíssimo procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, referente às Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira exercício 2021, processo em epígrafe.

Esses são os termos, em que se pede deferimento.

Ribeirão Cascalheira, 16 de novembro de 2022.

  
**Lieda Rezende Brito**  
**OAB/MT 12816**



## 1 – DO PRAZO

*Em relação ao prazo,* foi publicado do Diário oficial de Contas a decisão nº 598/GAM/2022, no dia 09/11/2022, cujo prazo regimental de 05 dias uteis, se expira no dia 18/11/2022, portanto a manifestação é tempestiva.

## 2 – DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa preliminar, o Auditor Edicarlos Lima Silva, concluiu que os argumentos trazidos foram suficientes para sanar os achados 1.1, 6.1 e 7.1, sendo mantido os demais, conforme segue:

*LUZIA NUNES BRANDÃO - ORDENADOR DE DESPESAS/Período:  
01/01/2021 a 31/12/2021*

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.**  
*Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).*

*1.1) SANADO*

**2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.**  
*Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.*



2.1) Houve descumprimento ao percentual mínimo para aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Há divergências de integridade numérica entre os somatórios totais das colunas de Exercício Atual nas seções de Ingressos e Dispêndios do Quadro Principal do Balanço Financeiro de 2021, bem como inconsistência com os saldos evidenciados no Balanço Patrimonial do Exercício. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2) Houve inconsistência quantitativa interna do Balanço Patrimonial de 2021, e ausência de integridade numérica com as demais Demonstrações Contábeis do exercício financeiro. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**4) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa e respectivo Ajuste para Perdas; das Provisões Matemáticas Atuariais do RPPS; de Férias de servidores por competência; e, Reconhecimento e Mensuração integral das depreciações dos bens móveis e imóveis. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**5) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não houve elaboração do Quadro das Contas de Compensação, que deveria integrar o Balanço Patrimonial Consolidado de 2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5.2) Não houve a elaboração e a apresentação tempestivas da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) na prestação das Contas Anuais de Governo de 2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



**6) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

6.1) SANADO

**7) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

7.1) SANADO

**8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

8.1) Não há comprovação de realização de audiências públicas no processo de discussão da LDO-2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8.2) Não foram apresentados documentos comprobatórios hábeis comprovando a efetiva realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA-2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8.3) Não houve realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais quadrimestrais do exercício de 2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8.4) As contas anuais de 2021 do Poder Executivo não foram encaminhadas tempestivamente à Câmara Municipal, para fins de consultas e de apreciações pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**9) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

9.1) Pagamentos não integrais de parcelas devidas de Acordos de Parcelamentos de débitos previdenciários firmados entre o Município e o RPPS municipal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



**10) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

10.1) Foram abertos créditos adicionais especiais no exercício de 2021 em valor total superior ao limite máximo autorizado por leis municipais. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**11) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

11.1) As metas fiscais de resultados nominal e primário não foram previstas na LDO-2021 na forma e extensão exigidas pelo art. 4º, §1º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

11.2) O Anexo de Riscos Fiscais integrante da LDO-2021 não obedeceu a forma e a amplitude informacional de elaboração exigidas pelo artigo art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

11.3) As Metas Anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021 não estão explicadas/instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

11.4) Os artigos 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 874/2020 dispõem sobre matérias estranhas àquelas que devem ou podem estar contidas no texto da LOA, violando o princípio da exclusividade (Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**12) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

12.1) Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**13) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e



documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

13.1) Houve atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 ao Tribunal de Contas. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**14) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

14.1) Divergência entre o valor das Dotações Atualizadas, obtido a partir das informações apresentadas no Sistema Aplic, e aquele demonstrado no Balanço Orçamentário Consolidado de 2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA 14.2) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

14.3) Divergências entre os valores da execução orçamentária (Receitas e Despesas) e dos Restos a Pagar evidenciados do Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**15) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

15.1) Apresentação de carga especial de prestação das Contas Anuais de Governo com graves omissões e incompatibilidades documentais, tornando-a inconsistente. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**16) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

16.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações dos respectivos decretos na imprensa oficial. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



*16.2) Não houve a publicação e a divulgação tempestivas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2021 na Imprensa Oficial e no Portal/Site da Prefeitura. - Tópico - 2.*  
**ANÁLISE DA DEFESA**

8

Seguindo as orientações da SECEX pela manutenção das irregularidades relacionadas acima, o parecer do Ministério Público de Contas manteve os mesmos apontamentos e opinou pelo parecer prévio contrário a aprovação, se referindo “principalmente a graves incosistências e omissões contábeis e omissões contábeis, alidados ao descaso da gestão em atender as recomendações”.

Na sequência, as alegações da gestora em relação aos achados remanescentes.

**2.1. Manifestação de Defesa - Irregularidade referente a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.**

A SECEX, seguida pelo Ministério Púbico de Contas, não acatou os agumentos de defesa, destacando que a ampliação do conceito de “profissionais da educação básica”, que definou a inclusão dos “profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica”, só veio se positivar quando da publicação de Lei Federal nº 14.276, de 27/12/2021, há apenas 04 (quatro) dias do final do exercício de 2021.

No entanto, merece registro que a orientação do FNDE aos municípios e do proprio Tribunal de Contas foi no sentido de interpretar a remuneração dos 70% já no exercício de 2021.

Ressalta-se que, a ex. gestora concedeu aumentos aos profissionais da educação básica, porém não alcançou o limite mínimo em 2021, devido a pandemia, enfatizando que esse fato ocorreu em diversos municípios brasleiros.



Conforme afirmado pelo Tribunal de Contas para fins de apreciação das contas anuais de governo do exercício de 2021, deve-se levar em conta as diretrizes da Resolução de Consulta nº 06/2021:

*PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE.1) O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República. 2) No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação.*

Embora a decisão faça referência apenas ao percentual mínimo da receita de impostos que deve ser destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino, a mensagem que esse precedente passa é que esse tipo de irregularidade - inobservância de limites da educação - não deve ser, isoladamente, motivo para emissão de parecer desfavorável, ao se considerar o cenário de pandemia vivenciado.

A flexibilização permitida pela Corte de Contas em 2021, veio em consonância com a **Emenda à Constituição Federal nº 119/2022**, que definiu para até o exercício financeiro de 2023, o prazo para que o ente possa complementar a aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino:

*Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:*

*"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito*



*Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."*

*Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.*

*Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.*

O posicionamento do Conselheiro Relator Waldir Teis nas argumentações do respeitável voto, referente ao julgamento das contas anuais do exercício de 2020 desta prefeitura, processo nº 10.088-9/2020, também foi seguiu os mesmos fundamentos:

*135. Embora deva reconhecer que o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas não está equivocado, mas é necessário entender o momento e o contexto dos fatos, pois não há sentido, o gestor "jogar" dinheiro fora, simplesmente para cumprir limites constitucionais. Se não foi possível gastar, não se pode penalizar o gestor pelo zelo do gasto. Dessa forma, entendo que não irregularidade a ser tratada.*

Portanto, é fato que o item não deve ser classificado como irregularidade, considerando a flexibilização para o momento atípico



vivenciado na análise das contas de governo dos exercícios de 2020 e 2021. Desta feita, requer o saneamento da irregularidade.

**2.2. Manifestação de Defesa – Irregularidades relacionadas aos recolhimentos das parcelas dos acordos de parcelamentos das contribuições previdenciárias:**

*9.1) Pagamentos não integrais de parcelas devidas de Acordos de Parcelamentos de débitos previdenciários firmados entre o Município e o RPPS municipal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

O achado foi alterado e mantido sob a afirmação de que os recolhimentos foram realizados após a data prevista, em valores inferiores, nos pagamentos dos acordos de Parcelamentos nºs. 876/2019, 485/2020 e 486/2020, ao examinar as informações disponíveis no sistema CADPREV:

*Pelo exposto, mantém o presente Achado/Irregularidade, contudo, com a retificação do valor para R\$ 10.856,28 (R\$ 5.287,26 + 3.275,56 + 2.293,46).*

*E, ainda, considerando-se a baixa materialidade do total das diferenças acima evidenciado, e, adotando-se, por analogia, as disposições contidas no artigo 7º, caput, e parágrafo único da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2017-TP, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte notificação ao responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI) do Município de Ribeirão Cascalheira:*

*Promover a apuração dos fatos e adotar as providências cabíveis quanto à constatação de pagamentos a menor dos Acordos de Parcelamento Previdenciários nºs. 876/2019, 485/2020 e 486/2020, verificada no processo de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021, no montante total de R\$ 10.856,28, conforme a aplicação, por analogia, dos termos das disposições contidas no artigo 7º, caput, e parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2017-TP.*

Excelentíssimos senhores Membros desta Egrégia Corte de Contas. As informações lançadas nos Relatórios de Acompanhamentos, obtidos do sistema CADPREV que ensejaram a irregularidade em discussão, não batem com a veracidade dos fatos, esta informação consta nas guias emitidas, calculadas, conforme a lei municipal que autorizou os respectivos acordos, em valores atualizados até o último dia útil de cada mês da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 24.772.113/0001-73**

emissão, a exemplo das guias de recolhimentos colacionadas a seguir, dos respectivos acordos.

**Acordo de parcelamento nº 876/2019:**

12

*1000 59 10.11*

<b>GR PARCEL</b>		Guia de Recolhimento de Parcelamento - RPPS
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS do Município de Ribeirão Cascalheira CNPJ: 05.030.772/0001-90		
CEP	Av. Padre João Bosco, 2067	
Telefone	78675-000	
ENTE PÚBLICO PAGADOR		
Nome:	Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira	
CNPJ:	24.772.113/0001-73	
CEP:	Av. Padre João Bosco, 2067	
Formas de Pagamento:	( <input type="checkbox"/> ) Transferência Bancária	( <input type="checkbox"/> ) Depósito
RECIBO		
Recebemos do ENTEN PÚBLICO/PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento".		
/ / Data		Vilson Barbosa da Silva CPF: 713.544.681-04
Observações _____ Parcela com vencimento em 10/11/2021. Data de Emissão da Guia 05/11/2021. Cálculos válidos para pagamento até o final do mês/ano corrente de emissão desta guia.		
\ Autenticação _____		
1ª via		

**Cliente - Conta atual**

Agência 3942-X  
Conta corrente 2001-XFUNDACAO MUN DE PREV AS  
Período do extrato 11 / 2021

**Lançamentos**

Dr. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
	29/10/2021	0000	00000 000 Saldo Anterior			52.122,49 C
	10/11/2021	3942	99015 870 Transferência recebida 10/11 3942 108280-9 PREF MUN RIB C	553.942.000,108.280	15.678,65 C	
	10/11/2021	3942	99015 870 Transferência recebida 10/11 3942 108280-9 PREF MUN RIB C	553.942.000,108.280	27.099,48 C	
	10/11/2021	3942	99015 870 Transferência recebida 10/11 3942 108280-9 PREF MUN RIB C	553.942.000,108.280	50.630,85 C	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 24.772.113/0001-73**

*PAGO em 06-12*

<b>GR PARCEL</b>		Guia de Recolhimento de Parcelamento - RPPS
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS do Município de Ribeirão Cascalheira CNPJ: 05.030.772/0001-90		
	Av. Padre João Bosco, 2067	
CEP	78675-000	
Telefone	663489-1354	
ENTE PÚBLICO PAGADOR		
Nome: Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira CNPJ: 24.772.113/0001-73 Av. Padre João Bosco, 2067 CEP: 78675-000 (066) 3489-1838		
Formas de Pagamento: <input type="checkbox"/> Transferência Bancária <input type="checkbox"/> Depósito		
RECIBO		
Recebemos do ENTE PÚBLICO/PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento".		
_____ Data		Vilson Barbosa da Silva CPF: 713.544.681-04
Observações Parcela com vencimento em 10/12/2021 Data de Emissão da Guia 01/12/2021. Cálculos válidos para pagamento até o final do mês/ano corrente da emissão desta guia.		
Autenticação		
1ª via		



G3370412540552921  
04/01/2022 12:59:14

**Cliente - Conta atual**

Agência 3942-X  
Conta corrente 2001-XFUNDACAO MUN DE PREV AS  
Período do extrato 12 / 2021

**Lançamentos**

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
26/11/2021		0000	00000 000 Saldo Anterior			136.879,96 C
06/12/2021		3942	99015 870 Transferência recebida	553.942.000,108,280	52.275,48 C	
06/12/2021		3942	06/12 3942 108280-9 PREF MUN RIB C	553.942.000,108,280	16.200,56 C	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 24.772.113/0001-73**

*PAGO 13.01.2022*

<b>GR PARCEL</b>		Guia de Recolhimento de Parcelamento - RPPS
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS do Município de Ribeirão Cascalheira CNPJ: 05.030.772/0001-90		
CEP	Av. Padre João Bosco, 2067	
Telefone	78675-000	
ENTE PÚBLICO PAGADOR		
Nome:	Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira	
CNPJ:	24.772.113/0001-73	
CEP:	Av. Padre João Bosco, 2067	
Formas de Pagamento:	<input type="checkbox"/> Transferência Bancária <input type="checkbox"/> Depósito	
RECIBO		
Recebemos do ENTE PÚBLICO/PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento".		
Data	Vison Barbosa da Silva CPF: 713.544.681-04	
Observações: _____ Parcada com vencimento em 10/01/2022 Data de Emissão da Guia 13/01/2022. Cálculos válidos para pagamento até o final do mês/ano corrente de emissão desta guia.  Autenticação: _____		
1ª via		

14



**Extrato de Conta Corrente**

G3362317305239221  
23/02/2022 17:34:42

**Cliente - Conta atual**

Agência 3942-X  
Conta corrente 2001-XFUNDACAO MUN DE PREV AS  
Período do extrato 01/2022

**Lançamentos**

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
27/12/2021		Saldo Anterior			283.591,84 C
13/01/2022		+ Transferência recebida	553.942.000.108.280	28.247,22 C	
13/01/2022		13/01 3942 108280-9 PREF MUN RIB C			
13/01/2022		+ Transferência recebida	553.942.000.108.280	52.693,68 C	
13/01/2022		13/01 3942 108280-9 PREF MUN RIB C			
13/01/2022		+ Transferência recebida			



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 24.772.113/0001-73**

Acordo de parcelamento 485/2020:

15

*YAG60 EM 10.11*

<b>GR PARCEL</b>		Guia de Recolhimento de Parcelamento - RPPS
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS do Município de Ribeirão Cascalheira CNPJ: 06.030.772/0001-90		
CEP	Av. Padre João Bosco, 2067	
Telefone	78675-000	
ENTE PÚBLICO PAGADOR		
Name:	Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira	
CNPJ:	24.772.113/0001-73	
CEP:	Av. Padre João Bosco, 2067	
Formas de Pagamento:	( <input type="checkbox"/> ) Transferência Bancária	( <input type="checkbox"/> ) Depósito
RECIBO		
Recebemos do ENTRE PÚBLICO/PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento".		
/ / Data	Wilson Barbosa da Silva CPF: 713.544.681-04	
Observações		Parcela com vencimento em 10/11/2021 Data de Emissão da Guia 05/11/2021. Cálculos válidos para pagamento até o final do mês/ano corrente de emissão desta guia.
Autenticação		
1ª via		



G3350209284214541  
02/12/2021 09:33:27

**Cliente - Conta atual**

Agência 3942-X  
Conta corrente 2001-XFUNDACAO MUN DE PREV AS  
Período do extrato 11 / 2021

**Lançamentos**

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
29/10/2021		0000	00000 000 Saldo Anterior			52.122,49 C
10/11/2021	3942	99015 870 Transferência recebida	553.942.000.108.280	10/11 3942 108280-9 PREF MUN RIB C	15.678,65 C	
10/11/2021	3942					



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 24.772.113/0001-73**

*PAGO EM 06.12.*

<b>GR PARCEL</b>		Guia de Recolhimento de Parcelamento - RPPS
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS do Município de Ribeirão Cascalheira		
CNPJ: 05.030.772/0001-90		
CEP	Av. Padre João Bosco, 2067	
Telefone	78675-000	
ENTE PÚBLICO PAGADOR		
Nome: Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira		
CNPJ: 24.772.113/0001-73		
Av. Padre João Bosco, 2067		
CEP:	78675-000	
(066) 3489-1838		
Formas de Pagamento: <input type="checkbox"/> Transferência Bancária <input type="checkbox"/> Depósito		
RECIBO		
Recebemos do ENTE PÚBLICO/PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento".		
Data	Wilson Barbosa da Silva CPF: 713.544.681-04	
Observações _____ Parcela com vencimento em 10/12/2021 Data de Emissão da Guia 01/12/2021. Cálculos válidos para pagamento até o final do mês/ano corrente de emissão desta guia.		
Autenticação _____		
1ª via		

16



G3370412540552921  
04/01/2022 12:59:14

**Cliente - Conta atual**

Agência 3942-X  
Conta corrente 2001-XFUNDACAO MUN DE PREV AS  
Período do extrato 12 / 2021

**Lançamentos**

Ot. balancete	Ot. movimento	Ag. origem	Log. Histórico	Documento	Valor R\$	Saído
26/11/2021	0000	00000 000	Saldo Anterior			136.879,96 C
06/12/2021	3942	99015 870	Transferência recebida 06/12 3942 108280-9 PREF MUN RIB C	553.942.000,108,280	52.275,48 C	
06/12/2021	3942	99015 870	Transferência recebida 06/12 3942 108280-9 PREF MUN RIB C	553.942.000,108,280	16.200,56 C	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 24.772.113/0001-73**

*PAGO EM 06.12.*

GR PARCEL		Guia de Recolhimento de Parcelamento - RPPS
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS do Município de Ribeirão Cascalheira		
CNPJ: 05.030.772/0001-90		
	Av. Padre João Bosco, 2067	
CEP	78675-000	R\$ 16.200,56
Telefone	663489-1354	
ENTE PÚBLICO PAGADOR		
Nome: Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira		
CNPJ: 24.772.113/0001-73		
Av. Padre João Bosco, 2067		
CEP:	78675-000	
(066) 3489-1838		
Formas de Pagamento: <input type="checkbox"/> Transferência Bancária <input checked="" type="checkbox"/> Depósito		
RECIBO		
Recebemos do ENTE PÚBLICO/PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento".		
/ /	Vilson Barbosa da Silva CPF: 713.544.681-04	
Data		
Observações _____		
Parcela com vencimento em 10/12/2021 Data de Emissão da Guia 01/12/2021 Cálculos válidos para pagamento até o final do mês/ano corrente de emissão desta guia.		
Autenticação _____		
1ª via		

17



**Extrato de Conta Corrente**

G3362317305239221  
23/02/2022 17:34:42

**Cliente - Conta atual**

Agência 3942-X  
Conta corrente 2001-XFUNDACAO MUN DE PREV AS  
Período do extrato 01/2022

**Lançamentos**

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
27/12/2021		Saído Anterior			283.591,84 C
13/01/2022		+ Transferência recebida 13/01 3942 108280-9 PREF MUN RIB C	553.942.000.108.280	28.247,22 C	
13/01/2022		+ Transferência recebida 13/01 3942 108280-9 PREF MUN RIB C	553.942.000.108.280	52.693,68 C	
13/01/2022		+ Transferência recebida 13/01 3942 108280-9 PREF MUN RIB C	553.942.000.108.280	16.342,67 C	360.875,41 C
20/01/2022		+ Impostos			



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 24.772.113/0001-73**

Parcelamento 486/2020

18

<b>GR PARCEL</b>		Guia de Recolhimento de Parcelamento - RPPS																						
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS do Município de Ribeirão Cascalheira CNPJ: 05.030.772/0001-90																								
CEP	Av. Padre João Bosco, 2067																							
Telefone	78675-000																							
ENTE PÚBLICO PAGADOR																								
Name:	Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira																							
CNPJ:	24.772.113/0001-73																							
CEP:	Av. Padre João Bosco, 2067																							
(066) 3489-1838																								
Formas de Pagamento:	( <input type="checkbox"/> ) Transferência Bancária	( <input type="checkbox"/> ) Depósito																						
RECIPO																								
Recebemos do ENTE PÚBLICO/PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento".																								
<u>/ /</u> Data		Vilson Barbosa da Silva CPF: 713.544.681-04																						
<table border="1"> <tr> <td>1. Número do Acordo</td> <td>00486/2020</td> </tr> <tr> <td>2. Rubrica do Acordo</td> <td>Contribuição Patronal</td> </tr> <tr> <td>3. Data da Consolidação do</td> <td>22/10/2020</td> </tr> <tr> <td>4. Data da Assinatura do</td> <td>22/10/2020</td> </tr> <tr> <td>5. Número da Parcela</td> <td>13/60</td> </tr> <tr> <td>6. Valor da Parcela</td> <td>R\$ 27.099,48</td> </tr> <tr> <td>7. Atualização Monetária</td> <td></td> </tr> <tr> <td>8. Juros</td> <td></td> </tr> <tr> <td>9. Multa</td> <td></td> </tr> <tr> <td>10. Valor Pago</td> <td>R\$ 0,00</td> </tr> <tr> <td>11. Total ( 6 + 7 + 8 + 9 - 10 )</td> <td>R\$ 27.099,48</td> </tr> </table>			1. Número do Acordo	00486/2020	2. Rubrica do Acordo	Contribuição Patronal	3. Data da Consolidação do	22/10/2020	4. Data da Assinatura do	22/10/2020	5. Número da Parcela	13/60	6. Valor da Parcela	R\$ 27.099,48	7. Atualização Monetária		8. Juros		9. Multa		10. Valor Pago	R\$ 0,00	11. Total ( 6 + 7 + 8 + 9 - 10 )	R\$ 27.099,48
1. Número do Acordo	00486/2020																							
2. Rubrica do Acordo	Contribuição Patronal																							
3. Data da Consolidação do	22/10/2020																							
4. Data da Assinatura do	22/10/2020																							
5. Número da Parcela	13/60																							
6. Valor da Parcela	R\$ 27.099,48																							
7. Atualização Monetária																								
8. Juros																								
9. Multa																								
10. Valor Pago	R\$ 0,00																							
11. Total ( 6 + 7 + 8 + 9 - 10 )	R\$ 27.099,48																							
Observações																								
Parcela com vencimento em 10/11/2021 Data de Emissão da Guia 05/11/2021. Cálculos válidos para pagamento até o final do mês/ano corrente de emissão desta guia.																								
Autenticação																								
1ª via																								



G3350209284214541  
02/12/2021 09:33:27

**Cliente - Conta atual**

Agência 3942-X  
 Conta corrente 2001-XFUNDACAO MUN DE PREV AS  
 Período do extrato 11 / 2021

**Lançamentos**

Dt. balanço	Dt. movimento	Ag.	origem	Lota Histórica	Documento	Valor R\$	Saldo
29/10/2021		0000	00000 000	Saldo Anterior			52.122,49 C
10/11/2021		3942	99015 870	Transferência recebida	553.942.000,108.260	15.678,85 C	
			10/11 3942 108280-9 PREF MUN RIB C				
10/11/2021		3942	99015 870	Transferência recebida	553.942.000,108.280	27.099,48 C	
			10/11 3942 108280-9 PREF MUN RIB C				
10/11/2021		3942	99015 870	Transferência recebida	553.942.000,108.280	50.630,85 C	
			10/11 3942 108280-9 PREF MUN RIB C				
10/11/2021		3942	99015 870	Transferência recebida	553.942.000,108.458	125.312,08 C	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 24.772.113/0001-73**

7860 em 06.12

<b>GR PARCEL</b>		Guia de Recolhimento de Parcelamento - RPPS
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS do Município de Ribeirão Cascalheira		
CNPJ: 05.030.772/0001-90		
CEP	Av. Padre João Bosco, 2067	
Telefone	78675-000	
ENTE PÚBLICO PAGADOR		
Nome:	Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira	
CNPJ:	24.772.113/0001-73	
CEP:	Av. Padre João Bosco, 2067	
CEP:	78675-000	
(066) 3489-1838		
Formas de Pagamento: <input type="checkbox"/> Transferência Bancária <input type="checkbox"/> Depósito		
RECIBO		
Recebemos do ENTE PÚBLICO/PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento".		
_____ Data		Vilson Barbosa da Silva CPF: 713.544.681-04
1. Número do Acordo 00486/2020 2. Rubrica do Acordo Contribuição Patronal 3. Data da Consolidação do 22/10/2020 4. Data da Assinatura do 22/10/2020 5. Número da Parcela 14/60 6. Valor da Parcela R\$ 28.001,59 7. Atualização Monetária 8. Juros 9. Multa 10. Valor Pago R\$ 0,00 11. Total ( 6 + 7 + 8 + 9 - 10 ) R\$ 28.001,59		
Observações _____  Parcela com vencimento em 10/12/2021 Data de Emissão da Guia 01/12/2021. Cálculos válidos para pagamento até o final do mês/ano corrente de emissão desta guia.		
Autenticação _____		
1ª via		



G3370412540552921  
04/01/2022 12:59:14

**Cliente - Conta atual**

Agência 3942-X  
 Conta corrente 2001-XFUNDACAO MUN DE PREV AS  
 Período do extrato 12 / 2021

**Lançamentos**

Dt. baixa/cate	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
26/11/2021		0000	00000 000 Saldo Anterior			136.879,96 C
06/12/2021		3942	99015 870 Transferência recebida 06/12 3942 108280-9 PREF MUN RIB C	553.942.000,108,280	52.275,48 C	
06/12/2021		3942	99015 870 Transferência recebida 06/12 3942 108280-9 PREF MUN RIB C	553.942.000,108,280	16.200,56 C	
06/12/2021		3942	99015 870 Transferência recebida 06/12 3942 108280-9 PREF MUN RIB C	553.942.000,108,280	28.001,59 C	
06/12/2021		3942	99015 870 Transferência recebida 06/12 3942 108280-9 PREF MUN RIB C	553.942.000,108,280	4.479,39 C	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 24.772.113/0001-73**

TA00 EM 13.01

<b>GR PARCEL</b>		Guia de Recolhimento de Parcelamento - RPPS
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS do Município de Ribeirão Cascalheira CNPJ: 05.030.772/0001-90		
CEP	Av. Padre João Bosco, 2067	
Telefone	78675-000	
ENTE PÚBLICO PAGADOR		
Nome:	Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira	
CNPJ:	24.772.113/0001-73	
CEP:	Av. Padre João Bosco, 2067	
Formas de Pagamento:	( <input type="checkbox"/> ) Transferência Bancária	( <input type="checkbox"/> ) Depósito
RECIPO		
Recebemos do ENTE PÚBLICO/PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento".		
/ / Data		Vilson Barbosa da Silva CPF: 713.544.681-04
1. Número do Acordo 2. Rubrica do Acordo 3. Data da Consolidação do 4. Data da Assinatura do 5. Número da Parcela 6. Valor da Parcela 7. Atualização Monetária 8. Juros 9. Multa 10. Valor Pago 11. Total ( 6 + 7 + 8 + 9 - 10 )		
1. Número do Acordo 00486/2020 2. Rubrica do Acordo Contribuição Patronal 3. Data da Consolidação do 22/10/2020 4. Data da Assinatura do 22/10/2020 5. Número da Parcela 15/60 6. Valor da Parcela R\$ 28.247,22 7. Atualização Monetária 8. Juros 9. Multa 10. Valor Pago R\$ 0,00 11. Total ( 6 + 7 + 8 + 9 - 10 ) R\$ 28.247,22		
Observações Parcela com vencimento em 10/01/2022. Data de Emissão da Guia 13/01/2022. Cálculos válidos para pagamento até o final do mês/ano corrente de emissão desta guia.		
Autenticação		
1ª via		



**Extrato de Conta Corrente**

G3362317305239221  
23/02/2022 17:34:42

Cliente - Conta atual						
Agência	3942-X	Conta corrente	2001-XFUNDACAO MUN DE PREV AS	Período do extrato	01/2022	
<b>Lançamentos</b>						
Dt. movimento	Dt. balancete	Historico		Documento	Valor R\$	Saldo
27/12/2021		Saldo Anterior				283.591,84 C
13/01/2022		+ Transferência recebida	13/01 3942 108280-9 PREF MUN RIB C	553.942.000,108.280	28.247,22 C	
13/01/2022		+ Transferência recebida	13/01 3942 108280-9 PREF MUN RIB C	553.942.000,108.280	52.693,68 C	
13/01/2022		+ Transferência recebida	13/01 3942 108280-9 PREF MUN RIB C	553.942.000,108.280	16.342,67 C	380.875,41 C
20/01/2022		+ Impostos	DARF - 05.030.772/0001-90 -3703	12.001	7.122,81 D	373.752,60 C
31/01/2022		+ Transferência enviada	31/01 3485 33942-3 W F BORGES JUN	553.485.000,033.942	650,00 D	
31/01/2022		+ TED	237 1634 005030772000190 RIBEIRAO-PREV	13.101	350.000,00 D	
31/01/2022		+ Tar DOC/TED Eletrônico	Cobrança referente 31/01/2022	800.311.100,168.288	10,45 D	
31/01/2022		S A L D O				23.092,15 C



A auditoria afirmou no Relatório Conclusivo, os seguintes argumentos:

*Desse modo, a parcela nº 015 do Acordo de Parcelamento nº 485/2020 que teve seu vencimento em 10/01/2021, citada pela Defesa para tentar justificar um eventual "erro" do CADPREV, nem sequer foi referenciada nas planilhas do Relatório Técnico Preliminar. Aliás, o fragmento do extrato apresentado pela Defesa comprova, inclusive, que a parcela 015, vencida em 10/01/2021, também foi paga a menor em R\$ 984,25.*

*Pois bem, a Defesa não questionou o montante dos valores (diferenças) não adimplidas no exercício de 2021, nem sequer propôs ou aventou a possibilidade de recolher as ditas diferenças, limitando-se a justificar que os pagamentos são realizados de acordo com os valores constantes nas guias emitidas pelo RPPS municipal.*

Entretanto, a defesa não teve como questionar o montante das diferenças apuradas, pois os termos de acordos previram que as guias de recolhimento a serem emitidas, traziam os cálculos com valores até o final do mês corrente da emissão, e assim foi feito. Dessa forma, não teria como questionar valores e sim, demonstrar que os recolhimentos foram sobre os montantes previsto e dentro do prazo estabelecido.

Os lançamentos dos acompanhamentos dos parcelamentos são realizados via web, porém, as correções são efetuadas pelos técnicos da GESCON, com muita demora, sendo também os atendimentos realizados somente em reuniões virtuais.

Ocorre que a lei municipal previu a correção até dia 30 de cada mês e assim foram disponibilizadas as guias de recolhimento dessa forma, somente vindo a incorrer em juros e correção, caso os recolhimentos fossem feito no mês seguinte, o que não ocorreu.

Assim, a gestão do fundo de previdência está aguardando que os técnicos da GESCON realizem as devidas correções das informações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 24.772.113/0001-73**

lançadas no sistema CADPREV. Tem-se que, por esse motivo houve erros de interpretação da parte da Auditoria, acerca dos recolhimentos.

Desta feita, para eventual reembolso de diferenças no recolhimento dos parcelamentos, tem-se que o mais prudente seria aguardar as correções necessárias por conta das inconsistências apuradas.

22

Tem sido frequente os erros do sistema CADPREV referentes às informações de acesso público ao RPPS, em relação às alíquotas e por isso a situação de inconsistências geralmente é remetida ao setor de custeio, para correções, no entanto, as quitações foram realizadas de acordo com as guias emitidas não havendo irregularidade a ser imputada à gestora.

Tanto que o demonstrativo de acesso para usuário, de informações previdenciárias e de repasses está constando com regular, referente aos recolhimentos realizados pela prefeitura atualizados até a presente data, conforme segue em imagem:

Exercicio	Bimestre	Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasse													
		Histórico de Retificações	Assinatura Digital	Detalhar Assinaturas	Visualizar Declaração de Veracidade Digitalizada	Visualizar Relatório de Entrada de Dados	Visualizar Relatório de Entrada de Dados (XLS)	Visualizar Relatório de Irregularidades	Visualizar Relatório de Contribuições Detalhado	Visualizar Declaração de DIPR (PDF)	Visualizar Declaração de Veracidade	Situação Indicativa de Divergência	Acessar DIPR	Retificar	
2021	Novembro/Dezembro											Inativa			
2021	Setembro/Outubro												Regular		
2021	Julho/Agosto												Regular		
2021	Maio/Junho												Regular		
2021	Março/Abril												Regular		
2021	Janeiro/Fevereiro												Regular		

Por esse motivo o diretor do Fundo de Previdência de Ribeirão Cascalheira solicitou informações sobre as divergências das informações lançadas e está aguardando resposta da GESCON e também requereu reunião por videoconferência, porém, são procedimento morosos que dependem da deliberação do órgão federal.



O que não carece dúvidas, está no fato de que a gestão e seus respectivos responsáveis, estão em busca de resolver os problemas relacionados.

Mediante ao exposto, requer o saneamento do apontamento.

### **2.3. Manifestação de Defesa – Irregularidade relacionada a ausencia de CRP, Certificado de Regularidade Previdenciária.**

A Auditoria afirma a recente consulta no sistema de informações previdenciárias do CADPREV, em que se constatou que o municipoo de Ribeirão Cascalheira encontra-se irregular desde o dia 23/03/2022.

Apresenta o quadro de irruleularidades que impedem a emissão do certificado CRP:

Equilíbrio Financeiro e Atuarial		Descrição do Criterio	Situação
Critério(s)			
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises			
Informações Contábeis			
Critério(s)		Descrição do Criterio	Situação
Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público			
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais			
Informações Previdenciárias e Repasses			
Critério(s)		Descrição do Criterio	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo			
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS			
Investimentos dos Recursos Previdenciários			
Critério(s)		Descrição do Criterio	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência			
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS			
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAI - Consistência			
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAI - Encaminhamento a partir de 2017			
Outros			
Critério(s)		Descrição do Criterio	Situação
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previsão legal			
Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados			
Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios			
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei			
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão			
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia			
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão			

Fonte: CADPREV <<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=24772113000173>>, acesso em 25/08/2022.]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 24.772.113/0001-73**

24

Para emissão do CRP o CADPREV exige 25 critérios para constar o município com regular com o certificado, sendo, que na ocasião da consulta realizada pelo Sr. Auditor, haviam 06 pendencias.

Em nova consulta se confirma que as pendências cairam para 05, fato que demonstra que a gestão do RPPS está agindo para a eliminação das mesmas.

Análise da Legislação			
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação	
Caráter contributivo (Beneficiários)		Regular	
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Regular	
Encaminhamento da legislação		Regular	
Observância dos limites de contribuição do ente		Regular	
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários		Regular	
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte		Regular	
Regras de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal		Regular	

Auditória dos RPPS			
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação	
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos		Regular	
Atendimento à fiscalização		Regular	
Atendimento à Secretaria de Previdência		Regular	
Caráter contributivo - Repasse		Regular	
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos		Regular	
Utilização dos recursos previdenciários		Regular	

Equilíbrio Financeiro e Atuarial			
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação	
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Regular	

Informações Contábeis			
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação	
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Irregular	

Informações Previdenciárias e Repasses			
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação	
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Irregular	
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento		Irregular	



Investimentos dos Recursos Previdenciários			
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação	
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Regular	
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento		Regular	
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Regular	
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento		Regular	

Outros			
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação	
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Regular	
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão		Irregular	
Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia		Irregular	
Operacionalização da compensação previdenciária – Termo de Adesão		Regular	

Fonte:<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=24772113000173>, acesso em 12/11/2022.

**2.3. Achados relacionados nos itens 03, 04, 05, 14 e 15, d irregularidades classificadas como CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. e MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.**

O achado informa divergências e inconsistências nas informações trazidas no balanço orçamentário e na prestação de contas, ensejando a auditoria a propor à relatoria várias determinações, elencadas nas páginas 52 a 54 do Relatório Conclusivo, bem como, sugestões do Ministério Público de Contas, páginas 76 a 79.

Conforme dito, o Excelentíssimo Procurador de Contas opinou pela emissão de parecer contrário à aprovação **"principalmente em relação às graves inconsistências e omissões contábeis e documentais, aliadas ao descaso da gestão em atender recomendações".**

As divergências identificadas como irregularidades, foram desmembradas em diversos subitens que estão relacionadas a contabilização e prestação de contas, não poder se configurar em desídia ou má-fé da gestora e sim um fato contábil que dependem da adequação da prestadora de serviços de software e de assessoria especializada para



eliminação das impropriedades, para que atendam exigências atualizadas nos manuais e normas pertinentes.

O Relatório Preliminar de Auditoria informa entre os intersetores 5.1.1. a 5.1.6 a análise das conformidades exigidos formalmente no Balanço Orçamentário nos aspectos contábeis exigidos pela STN.

Porém Excelências, não houve descaso da gestora, até porque, os achados não impediram a auditoria em analisar o balanço orçamentário, verificando a aplicação dos recursos públicos da municipalidade

Constata-se que, tais achados devem ser corrigidos buscando ajustes e conformidades, porém, não afetaram a análise da prestação de contas do exercício de 2021, até porque, a gestora não envidou esforços objetivando cumprir a obrigação de prestar contas, inclusive com a notificação dos prestadores de serviços.

Diante desse fato, merece ser revisto o posicionamento do Digníssimo Procurador de Contas, visto que, a gestora esteve presente o tempo todo perante a Corte Controladora, no sentido de atender a obrigação de prestar contas. No entanto dificuldades técnicas ocorreram.

A gestora notificou a empresa prestadora por três vezes, fatos que se demonstra nas imagens a seguir.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 24.772.113/0001-73**

Notificação realizada em 18 de agosto de 2022.

11/11/2022 08:40

Gmail - OFÍCIO N. 284-2022- SOLICITAÇÃO SUPORTE-CENTI SISTEMA



Prefeitura Ribeirão Cascalheira <prefeiturarc@gmail.com>

27

**OFÍCIO N. 284-2022- SOLICITAÇÃO SUPORTE-CENTI SISTEMA**

1 mensagem

**Prefeitura Ribeirão Cascalheira <prefeiturarc@gmail.com>**  
Para: anderson@stsmt.com.br, comercialstsmt@hotmail.com

18 de agosto de 2022 10:12

Bom dia!

Por gentileza, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Telma Laura Rodrigues Silva  
Chefe de Gabinete

--  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**

ESTADO DE MATO GROSSO

Tel.: 66 3489 1955

Av. Padre João Bosco n. 2067 Centro

CEP: 78675-000 Ribeirão Cascalheira - MT

OFÍCIO N. 284-2022- SOLICITAÇÃO DE SUPORTE NO SISTEMA - CENTI.pdf  
112K

Notificação realizada em 19 de setembro de 2022

11/11/2022 08:41

Gmail - NOTIFICAÇÃO



Prefeitura Ribeirão Cascalheira <prefeiturarc@gmail.com>

**NOTIFICAÇÃO**

1 mensagem

**Prefeitura Ribeirão Cascalheira <prefeiturarc@gmail.com>**  
Para: comercial@stsmt.com.br, anderson@stsmt.com.br

19 de setembro de 2022 08:25

Bom dia!

Por gentileza, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Telma Laura Rodrigues Silva  
Chefe de Gabinete

--  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**

ESTADO DE MATO GROSSO

Tel.: 66 3489 1955

Av. Padre João Bosco n. 2067 Centro

CEP: 78675-000 Ribeirão Cascalheira - MT

Notificação Empresa STS.pdf  
352K



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 24.772.113/0001-73**

Notificação realizada em 11 de novembro de 2022

11/11/2022 10:56

Gmail - TERCEIRA NOTIFICADA EMPRESA STS



Prefeitura Ribeirão Cascalheira <prefeiturarc@gmail.com>

28

**TERCEIRA NOTIFICADA EMPRESA STS**  
1 mensagem

**Prefeitura Ribeirão Cascalheira** <prefeiturarc@gmail.com>  
Para: anderson@stsmt.com.br, comercialstsmt@hotmail.com

11 de novembro de 2022 10:35

Bom dia!

Por gentileza, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Telma Laura Rodrigues Silva  
Chefe de Gabinete

--  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Tel.: 66 3489 1955  
Av. Padre João Bosco n. 2067 Centro  
CEP: 78675-000 Ribeirão Cascalheira - MT

TERCEIRA NOTIFICADA EMPRESA STS 11-11-2022.pdf  
363K

Esta última, ratificou todos os pontos que refletiram nos erros contábeis identificados, conforme segue:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 24.772.113/0001-73  
**GABINETE DA PREFEITA**



**NOTIFICAÇÃO**

**NOTIFICANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA/MT**  
inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24772113/0001-73, neste ato representado pela Prefeita Municipal, a Sra. LUZIA NUNES BRANDÃO, brasileira, casada, CPF nº 904.195.101-68.

**NOTIFICADA: STS CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.335.762/000177, estabelecida na Rua Campinas, nº.21, Quadra 03, Sala 08, Empresarial Center- Bairro CPA-I – Morada da Serra– Cuiabá/MT, CEP: 78.055-085.

Pela presente, e na melhor forma de direito, fica a empresa STS CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, acima qualificada, NOTIFICADA pela 3ª vez nos seguintes termos:

Considerando a notificação encaminhada via e-mail no dia 18 de agosto de 2022, para adequação nas informações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 24.772.113/0001-73**

Considerando a notificação encaminhada via e-mail no dia 15 de setembro de 2022, relatando todos os apontamentos contábeis identificados pela auditoria do Tribunal de Contas;

Considerando o software de gestão pública contratado pela atual administração do executivo municipal não estar apresentando de forma íntegra os somatórios dos ingressos e dispêndios do quadro principal do Balanço Financeiro e por conta disso estar apresentando inconsistências nos saldos do Balanço Patrimonial;

Considerando o software de gestão pública contratado pela administração do executivo municipal atual não estar contemplando as informações das contas de compensação no Balanço Patrimonial conforme legislação específica do Tesouro Nacional e em atendimento as normas do TCE-MT;

Considerando o software de gestão pública contratado pelo Executivo Municipal não estar apresentando as informações tempestivas da Demonstração de Fluxo de Caixa na emissão do relatório das contas de Governo a serem apresentadas ao TCE-MT:

Considerando o **PARECER Nº 7.235/2022** do Ministério Público de Contas, referente às Contas Anuais de governo da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira, **processo nº 41.255-4/2021** está contrário à aprovação, com fundamentação nas “**GRAVES INCOSISTÊNCIAS E OMISSÕES CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS**”, conforme segue:

318. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Glória D'Oeste, bem como a extensão das irregularidades graves e o fato de que muitas são recorrentes, **principalmente em relação às graves inconsistências e omissões contábeis e documentais, aliadas ao descaso da gestão em atender as recomendações, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**

Determinamos a empresa para que realize os seguintes ajustes nas informações das contas de 2021:

1. Realize a correção do balanço financeiro da Prefeitura Municipal seja apresentado de acordo com metodologia da IPC 06 - Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro (atualizada em janeiro 2020) publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional;
2. Realize a correção do balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal, para que seja disponibilizado de acordo com metodologia da IPC 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial (atualizada em janeiro 2020) publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 24.772.113/0001-73**

3. Realize a correção do balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal, para seja disponibilizado de acordo com metodologia da IPC 08 - Metodologia para Elaboração das Demonstrações do Fluxo de Caixa (atualizada em janeiro 2020) publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

O prazo para correções será de 07 dias, a contar do recebimento deste, sob pena de aplicação das penalidades dos artigos 66, 86 e 87, IV, da Lei n.º 8.666/93, ou seja, poderá tornar-se inidônea, com inclusão na lista do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

30

Respeitosamente,

Ribeirão Cascalheira, 11 de novembro de 2022.

**LUZIA NUNES BRANDÃO**  
Prefeita Municipal

O que se pretende esclarecer é que a prefeita, responsável pela gestão do executivo municipal, não permaneceu inerte perante as dificuldades decorrentes das informações contábeis e de prestação de contas, inclusive preocupada com os atrasos da empresa prestadora, protocolou o balanço em pendrive na data de 19/07/2022, devido aos atrasos em atualizar as informações que dependiam da empresa, imagem que segue:

### Consulta de Processos

Protocolo nº **140597/2022**

Recebimento 19/07/2022	Protocolado 19/07/2022	Tipo DOCUMENTO	Processo Principal ▪ 412554/2021
Nº Ofício 0	Ano 2022	Balancete	Ano Balanço
Relator(a) GUILHERME ANTONIO MALUF		Ano Relatoria 2021	Arquivado
Procedente PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CASCALHEIRA			
Interessado(a) Principal PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CASCALHEIRA			
Assunto DOCUMENTACAO			
Palavra-chave DOCUMENTACAO			
Descrição ENCAMINHA DOC REF AO PROCESSO NR 412554/2021			
Tramitação			



Alem do mais, fora preservado o princípio de maior relevância para o efetivo controle da execução orçamentária, exigidos pela Constituição Federal, Estadual Lei Orgânica e regimento Interno do Tribunal de contas de Mato Grosso, que tem como base a **VERDADE MATERIAL**, na apuração das contas, quando constatado que o executivo municipal **apresentou economia orçamentária, excesso de arrecadação, superávit orçamentário de execução e superávit financeiro.**

Vale destacar ainda, que o executivo municipal **respeitou o limite de gasto de pessoal e também as normas constitucionais de despesas mínimas com a manutenção da saúde e cumpriu o mandamento constitucional também em relação aos repasses ao legislativo.**

Ademais, se comparando com exercícios anteriores houve considerado avanço da Administração na aplicação dos recursos públicos, fatos que se identificam no Parecer Prévio nº 22/2022 – TP e Parecer Prévio nº 24/2022 – TP, ambos julgados no início do ano.

O entendimento explanado na leitura voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator Waldir Teis, referente as contas anuais da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira no exercício de 2020, processo nº 100889/2020, foi de que as informações contábeis irregulares devem ser tratadas no Relatório Técnico de Auditoria das contas anuais, como um fato contábil e identificar o responsável técnico pelas informações:

*173. Contudo, apesar da ocorrência da irregularidade, é preciso mencionar que, na prática, o gestor municipal, diante das suas diversas atribuições, sequer tem conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade-meio para informar os fatos da atividade-fim.*

*174. A situação em tela configura-se como um fato contábil contrário às normas e aos princípios fundamentais da contabilidade pública, que sempre vem sendo atribuído exclusivamente ao gestor responsável pelas contas anuais, conquanto, na análise do nexo de*



*causalidade entre a conduta do gestor e o fato contábil tido por irregular, infira-se que a responsabilidade individual não é do gestor, de forma objetiva, e sim do contador responsável.*

*175. Logo, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável que o órgão de Controle Externo permita que sejam inseridas informações inidôneas ou atribuídas a responsabilidade do Prefeito Municipal, sem considerar a conduta do agente que objetivamente praticou o ato de gestão, ou executou a atividade finalística.*

*176. Isso, sob pena de que sejam cometidas injustiças capazes de impor consequências jurídicas ou morais danosas, decorrentes de atos rotineiros, sem considerar os deveres que competem ao Chefe do Poder Executivo e as circunstâncias em que atua, direcionadas estritamente aos atos de governo.*

*177. Porém, nesse ensejo, convém registrar que as Contas de Governo, diferentemente das Contas de Gestão, não se coadunam com o exame de atos individualizados.*

*178. Nesse quadro processual, por se tratar o caso concreto da análise das Contas de Governo, as informações contábeis devem ser tratadas no Relatório Técnico de Auditoria como um fato contábil, espelhando todas as informações relevantes para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente.*

*179. Os erros contábeis devem ser apurados em procedimento próprio, se for economicamente viável, e eficiente para apurar a responsabilidade e penalizar o responsável no âmbito do controle externo, sem prejuízo do encaminhamento das informações ao Conselho de Classe correspondente, ao órgão competente para apuração da falta funcional e ao Ministério Público Estadual, em casos de indícios de crime, falsidade ideológica ou de atos de improbidade administrativa que decorram de registros contábeis fraudulentos. Porém, este não é o caso.*

*180. Por todo o exposto, a irregularidade existiu, mas não pode ser atribuída à gestora, pois sequer tem legitimidade para efetuar lançamentos e registros contábeis. Por sua vez, deve-se reconhecer que os registros pontuados não foram praticados diretamente pelo gestor, que não detém competência técnica específica para operar os sistemas corporativos que conduzem a uma obrigação acessória de informação.*



Verifica-se que as inconsistências contábeis identificadas na prestação de contas, merecem registro, notificação aos responsáveis, o que de fato foi feito, porém não têm o condão de ensejar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação.

Com estas considerações, requer o saneamento dos apontamento, relacionados nos itens 03, 04, 05, 14 e 15.

**2.4. Manifestação referente aos achados de auditoria relacionados as autorizações legislativas e publicações obrigatórias de prestação de contas.**

Foram mantidas as irregularidades DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08 (itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4), DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_09, FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02 (item 10.1), FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13 (itens 11.1, 11.2, 11.3 e 11.4), MB02 MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. (item 13.1) e NB05 NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05. (itens 16.1 e 16.2).

No que se refere aos créditos suplementares e especial a auditoria mante e assim argumenta:

*Pois bem, a Defesa, então, requer que os valores dessas Leis autorizativas de créditos adicionais sejam considerados para fins de saneamento da presente irregularidade, esse argumento é desprovido de sentido lógico e não merece prosperar, isso porque: as Leis nºs. 875, 878, 882, 902, 906, 914 e 918/2021 não foram informadas ao Sistema Aplic como deveriam ter sido; e, os créditos adicionais referenciados nas Leis não foram efetivamente abertos por decretos, ou seja, não foram efetivamente utilizados e impactaram o Orçamento (observa-se que não foram apresentados decretos de abertura vinculados às leis no Sistema Aplic, bem como não houve a apresentação de publicações de tais atos).*

*Ora, mesmo que existam as autorizações para aberturas de créditos adicionais especiais emanadas das Leis nºs. 875, 878,*



882, 902, 906, 914 e 918/2021, nenhuma delas amparou os Decretos nº 2.104/2021 e 2.147/2021 informados no Sistema Aplic para abertura de créditos especiais, portanto, não há lógica nos argumentos da Defesa.

Vale mencionar, ainda, que às páginas nºs. 113-129, a Defesa juntou cópias de publicações dos Decretos nºs. 2.064/2021, 2.109/2021 e 2.112/2021 que tratam da abertura de créditos adicionais especiais, contudo, os atos não referenciam as respectivas Leis autorizativas e não foram informados/encaminhados a este Tribunal de Contas via Sistema Aplic. Nessas cópias de publicações, exceto pela Lei Municipal nº 918/2021, a Defesa também não apresenta publicações para as Leis nºs. 875, 878, 882, 902, 906, 914/2021.

Insta esclarecer que quando se menciona: "não foram encaminhados/enviados ao Sistema Aplic", não se está a referir a simples remessa da cópia PDF do texto normativo dos Decretos de abertura de créditos adicionais somente, mas das informações orçamentárias analíticas deles constantes (codificações de dotações, codificações de fontes de recursos, codificações de tipos de créditos e de fontes de financiamento, e etc.), essas informações são encaminhadas em tabelas internas eletrônicas de dados do Sistema e servem para a consolidação das informações contábeis, orçamentárias e financeiras necessárias para a correta análise das Contas Anuais de Governo.

Ou seja, para a auditoria a lei ou decreto somente seria válido se o encaminhamento via sistema APLIC tive sido realizado, o que não ocorreu.

Porém não merece prosperar a afirmação, até porque a VERDADE MATERIAL prevalece, porém no aspecto formal .

Portanto, a defesa ratifica a manifestação preliminar, perante a comprovação de leis e decretos juntados e acrescenta informações que comprovam o controle orçamentário, colhidas do Relatório Preliminar:

- não houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis;**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 24.772.113/0001-73**

35

- não houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis;
- não foi constatada a ocorrência de déficit financeiro no Município;
- houve superávit orçamentário e financeiro.

Nesta linha, considera-se de importância colacionar os quadros a seguir

**1) C. GOV M - Quociente de execução da despesa (QED)**

A	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Previsão Atualizada	R\$ 47.407.766,37
B	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Execução	R\$ 46.675.041,95
QED	B/A	0,9845

O QED apresentado acima indica que a despesa total realizada foi menor do que a autorizada, a execução representou 98,45% do valor inicial orçado atualizado (exceto intra), evidenciando economia orçamentária ou reflexo de contingenciamento efetuado no decorrer do exercício no valor de R\$ 732.724,42.

**1) C. GOV M - Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO**

B	M_TOTAL_DESPESA_AJUSTADO	R\$ 46.020.955,57
A	F_TOTAL_RECEITA_AJUSTADA	R\$ 49.659.395,52
C	O_TOTAL_DESP_CRED_ADIC	R\$ 420.669,31

QREO	(A+C)/B	1,0932
------	---------	--------

O QREO apresentado acima indica que a receita arrecadada foi maior do que a despesa realizada, evidenciando um superávit orçamentário de execução (ajustado) no valor de R\$ 4.289.309,26 (9,32%). Portanto, em 2021, não houve déficit de execução orçamentária (arts. 169, CF e 9º, LRF).

Vale salientar que sem os ajustes determinados pela Resolução Normativa TCE-MT n. 43/2013, momente quanto aos créditos adicionais empenhados por superávit financeiro de exercícios anteriores, o Resultado da Execução Orçamentária foi superavitário de R\$ 3.868.439,95 (conforme Quadro 4.1. deste Relatório Técnico Preliminar).

**1) C. GOV M - Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS**

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 12.971.225,54
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 1.482.911,84
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 3.475.816,75
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 2.643.004,03

QDF	(A-B)(C+D)	1,8775
-----	------------	--------

O QDF acima apresentado evidencia que para cada R\$ 1,00 de Restos a Pagar inscritos e demais obrigações de curto prazo há aproximadamente R\$ 1,88 de disponibilidade financeira, conforme o detalhamento do Quadro 5.5 - Auxiliar - Disponibilidade Caixa e Restos a Pagar - Exceto RPPS, indicando equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para honrar o total dos Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos até 2021.

É importante salientar que esse quociente considera o total geral das disponibilidades



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 24.772.113/0001-73**

**1) C. GOV M - Quociente da Situação Financeira (QSF)**

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 12.971.225,54
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 7.727.835,20
QSF	A/B	1,6785

36

O QSF acima apresentado indica que no exercício de 2021, sob **Aspecto Orçamentário**, foi apurado um superávit financeiro no valor de R\$ 5.243.390,34, considerando-se, globalmente, os saldos de todas as fontes/destinações de recursos.

Por fim, as contas analisadas clamam pelo Parecer Prévio favorável a aprovação.

### **3 – DOS PEDIDOS**

**Mediante os argumentos expostos**, requer de Vossa Excelência :

**I** – O recebimento da presente MANIFESTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, referente ao processo em epígrafe, das CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA, exercício 2021, gestão da prefeita, Sra. Luzia Nunes Brandão;

**II** – O saneamento das irregularidades remanescentes por se tratarem de achados de natureza formal, não havendo prejuízos ao controle externo para apuração da execução financeira e orçamentária do exercício financeiro de 2021 do município;

**III** – A Emissão do Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas de Governo, exercício 2021 da prefeitura de Ribeirão Cascalheira, por medida de justiça.

Nestes Termos pede-se deferimento.

Ribeirão Cascalheira/MT, 16 de novembro de 2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ: 24.772.113/0001-73**

  
**Lieda Rezende Brito  
OAB/MT 12816**

37